




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

PROTÓCOLO GERAL
LIVRO Nº 03
FOLHA Nº 21
EM: 19.06.17
Valderes C. Pierozan
Secretária Geral
Câmara Municipal

PROJETO DE LEI Nº 023/17 DE 14 DE JUNHO DE 2017

Aprovado por unanimidade

Em: 20/06/17


Presidente

INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DE
FAGUNDES VARELA - REFIS V -
FAGUNDES, PARA PESSOAS FÍSICAS
E JURÍDICAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CLAUDIA MORESCHI TOMÉ - Prefeita
Municipal de Fagundes Varela, no uso
das atribuições que me são conferidas
pela Lei Orgânica Municipal, faço
saber que a Câmara Municipal de
Vereadores aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Nº 5, do Município de Fagundes Varela - **REFIS V - Fagundes**, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, devidos para com a Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas ou físicas, com sede ou não no Município, com base no § 6º do art. 150 da CF/88, art. 172 do CTN e art. 111 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O **REFIS V - Fagundes** é específico para os débitos inscritos em dívida ativa até a data de 31 de maio de 2017, em consonância com o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º O ingresso no **REFIS V - Fagundes** será efetuado por opção da pessoa jurídica ou física e o pagamento do débito tributário e não tributário, poderá ser feito em cota única ou através de parcelamento, observando os seguintes critérios:

I - em 1 (um) único pagamento, de acordo com os critérios definidos no §2º do art. 4º, desta Lei;

II - de 1 (uma) a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, de acordo com o critério definido no inciso I do art. 4º, desta Lei;

III - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, de acordo com o critério definido no inciso II do art. 4º, desta Lei;

§ 3º A opção pelo **REFIS V - Fagundes** poderá ser formalizada no período de 01 de julho de 2017 a 31 de outubro de 2017.

§ 4º Poderão aderir ao **REFIS V** as pessoas físicas e jurídicas com débitos





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

referentes a REFIS anteriores, de acordo com o critério definido no inciso III, do art. 4º, desta Lei;

§ 5º Enquanto não formalizada a opção de adesão ao **REFIS V - Fagundes**, o contribuinte estará sujeito à cobrança judicial de seus débitos, a qualquer momento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º A adesão ao **REFIS V - Fagundes** deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observando-se o prazo previsto no § 3º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os contribuintes que não optarem pelo § 1º deste artigo, ficam atrelados aos efeitos da respectiva Lei de adesão até o final do parcelamento.

§ 3º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 4º Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes da decisão, a Unidade competente da Procuradoria do Município.

§ 5º O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado por tributo e inscrição, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.

Art. 4º A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma:

I - do principal e da atualização monetária, excluindo-se o total da multa de mora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

e do montante acumulado de juros, além do total dos honorários advocatícios, quando estes em cobrança judicial, se requerido em até 12 (doze) parcelas;

II - do principal e da atualização monetária, excluindo-se o total da multa de mora e de 50% montante acumulado de juros, além do total dos honorários advocatícios, quando estes em cobrança judicial, se requerido em até 24 (doze) parcelas;

III - do principal, da atualização monetária e montante acumulado de juros, excluindo-se o total da multa de mora, além do total dos honorários advocatícios, quando estes em cobrança judicial, independentes do número de parcelas para os débitos referentes a REFIS firmados anteriormente;

§ 1º No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais;

§ 2º A opção de pagamento constante do inciso I deste artigo, se quitada de forma integral até dia 31 de outubro de 2017, terá um desconto de 10% de seu montante.

Art. 5º Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação será de R\$ 161,20 (cento e sessenta e um reais e vinte centavos), equivalentes a 40 URMs;

Art. 7º As prestações serão mensais, consecutivas e corrigidas pela variação da Unidade de Referência Municipal - URM, devendo a primeira ser paga no dia da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 8º O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I - o não pagamento de 3 (três) parcelas abrangidas pelo **Refis V - Fagundes**, consecutivas ou não;

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do **REFIS V - Fagundes**; e

III - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da autoridade administrativa, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

Art. 9º O cancelamento do parcelamento, requerido nos termos da presente Lei, independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - na execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal, independentemente do disposto no inciso I deste artigo; e

III - na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e não tributário ainda não pago, com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, inclusive dos benefícios estabelecidos no art. 4º, desta Lei.

Art. 10. A opção pelo **REFIS V - Fagundes** implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e

III - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 11. Os pagamentos efetuados no âmbito do **REFIS V - Fagundes** serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 12. Ao Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - Anexo de Metas Fiscais - da Lei nº 1.932 de 28 de setembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017) fica acrescido o quadro abaixo:

PROGRAMA: RECEITA MODALIDADE RENUNCIA DA RECEITA REFIS V - FAGUNDES
Multas e juros de mora da dívida ativa de tributos
REMISSÃO.....R\$ 42.826,53.

Parágrafo Único: Conforme os arts. 12 e 38 da Lei das Diretrizes Orçamentárias



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

para 2017, a estimativa de renúncia de receita está inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais. Desta forma, fica observado o atendimento do disposto no art. 14, I, da LRF, que determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais; Assim, não se faz necessária à demonstração de medidas de compensação.

Art. 13. As repercussões da renúncia de receita desta Lei, integram a Lei nº 1.938, 16 de novembro de 2016 (Lei do Orçamento para 2017) no que couber.

Art. 14. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Executivo, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA,
aos 14 de junho de 2017.


CLAUDIA MORESCHI TOMÉ
Prefeita Municipal